## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1013733-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Sueli Marques Viveiro** Requerente:

Requerido: Oscar Gomes Palmeira Neto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu filho adquiriu automóvel do terceiro réu, veículo esse que estava financiado.

Alegou ainda que o terceiro réu assumiu o compromisso de quitar tal financiamento e as despesas relativas ao mesmo, mas não o fez.

Salientou que em virtude do falecimento de seu filho o automóvel ficou em seu poder, mas o terceiro réu deixou de cumprir as obrigações

a seu cargo.

A transação descrita na petição inicial não foi refutada pelo terceiro réu ou em momento algum ao longo do processo.

Ele na audiência levada a cabo se limitou a noticiar que o documento do veículo fora roubado, mas não se contrapôs à dinâmica fática descrita pela autora.

Isso permite concluir que o terceiro réu realmente vendeu o automóvel ao filho da autora com o compromisso de adimplir ao financiamento respectivo e as demais despesas que lhe fossem próprias.

Todavia, os documentos de fls. 14/15 (sobre os quais não sucedeu qualquer manifestação, diga-se de passagem) atestam que foi a autora quem quitou o financiamento, a exemplo do IPVA já em aberto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Configurado o negócio somente com o terceiro réu, aos demais nada a impor-se, não assumindo relevância o fato do veículo estar em nome de um deles e do outro ter concretizado o referido financiamento.

Quanto à transferência do automóvel, deverá ser levada a cabo desde já por meio de alvará a ser expedido, até porque os documentos originais foram subtraídos.

Quanto à obrigação do réu em ressarcir os gastos da autora, transparece de rigor, seja porque ele não a negou, seja porque o seu montante está lastreado nos documentos de fls. 14/15.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) determinar a expedição de alvará à CIRETRAN local a fim de que promova a imediata transferência do automóvel tratado nos autos (VW Fox 1.0, 2008/2009, placas EDC-3597) diretamente para a autora, independentemente de qualquer outra providência, bem como para (2) condenar o réu **EDUARDO COMINOTE** a pagar à autora a quantia de R\$ 6.948,18, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

## Oficie-se desde já na forma do item 1 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.